

**LEI Nº 1.737/2014, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Lei que regulamenta o procedimento de cessão e de permuta entre servidores públicos do Município de Piracuruca-PI e outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, Dr. Raimundo Alves Filho, faço saber a todos os Munícipes que a Câmara Municipal de Piracuruca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Cessão é o ato administrativo que implica o exercício do cargo por servidor público em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou receber servidor público de outros órgãos com o intuito de colaboração, seja pela condução de esforços em atividades comuns, seja pela transferência de conhecimento técnico, mediante a celebração de instrumento específico para esta finalidade.

Parágrafo único. Para os feitos dessa lei, permuta é a cessão recíproca de servidores públicos entre o Município de Piracuruca e os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** - O servidor público poderá ser cedido ou permutado, mediante a necessidade do serviço público ou indicado para provimento em cargo comissionado, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou dos Municípios.

Parágrafo primeiro— Nos casos de cessão para outros entes ou órgãos, a mesma se dará através de autorização do Chefe do Executivo Municipal, sem ônus para o Município de Piracuruca e mediante a celebração de convênio.

Parágrafo segundo— Nos casos de permuta entre servidores efetivos, a mesma se dará através da celebração de convênio, desde que os cargos permutados tenham escolaridade compatível, que cada órgão/entidade permutante seja o responsável pela remuneração do seu respectivo servidor e que a permuta tenha a anuência expressa do servidor.

**Art. 3º** - Nenhum servidor recebido em cessão ou permuta poderá ter exercício fora dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Piracuruca sem que haja o regular deferimento ou autorização por parte da autoridade competente nos termos desta Lei.

**Art. 4º** - O pedido de cessão de servidor em exercício na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Piracuruca deverá ser formalizado por escrito pelo órgão interessado e dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O exercício do cargo por servidor público somente terá início após o deferimento do pedido por parte do Prefeito Municipal e mediante autorização expressa a ser veiculada no Diário Oficial do Município.

**Art. 5º** - A cessão ou permuta do servidor será recusada nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento ao interesse público a juízo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Piracuruca;

II - existência de prejuízo à prestação do serviço público local que possa ser verificado com a ausência do servidor cedido;

III - estar o servidor cumprindo estágio probatório.

**Art. 6º** - A cessão poderá ocorrer com ou sem prejuízo dos vencimentos do servidor cedido, mediante ajuste entre as entidades cedente e cessionária, o mesmo se aplicando em caso de permuta.

**Art. 7º** - O cedente ou permutante poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público cedido ou permutado.

Parágrafo único- No caso de permuta, precedido da devida comunicação, cada servidor deve retornar ao seu órgão de origem.

**Art. 8º** - A cessão ou permuta far-se-á pelo prazo de até 01 (um) ano, sendo facultada sua prorrogação, mediante juízo de conveniência e oportunidade a cargo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Piracuruca.

§1º - É condição para a prorrogação da cessão ou permuta a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário ou permissionário.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer anualmente, antes do término do prazo de encerramento do período de cessão ou permuta.

§ 3º - A ausência do requerimento e sua apresentação dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará o cancelamento da cessão ou permuta.

**Art. 9º** - Findo o período de validade da cessão ou permuta e em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, no dia imediatamente posterior ao seu término, sendo reinserido no quadro de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Piracuruca.

**Art. 10** - Não poderão ser dados em cessão ou permutados os servidores públicos:

- I - ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;
- II - contratados sob Regime Administrativo para o atendimento de excepcional interesse público;
- III - cumprindo estágio probatório.

**Art. 11** - Deverá ser revestida das mesmas formalidades dispostas nos artigos anteriores a solicitação de servidores em Cessão, para trabalhar na Prefeitura Municipal de Piracuruca.

Parágrafo único- Fica o Município de Piracuruca autorizado a receber servidor cedido ou permutado por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sem prejuízo dos vencimentos percebidos do órgão de origem do servidor cedido ou permutado.

**Art. 12** - A permuta será revestida das mesmas formalidades da cessão.

**Art. 13-** Ficam mantidas as disposições quanto à cessão de servidores municipais previstas no art. 78 da Lei Nº 1.577/06, no que não contrariem a presente Lei e revogadas as suas disposições em contrário.

**Art. 14-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, aos 26(vinte e seis) dias do mês de novembro de 2014(dois mil e quatorze).

Raimundo Alves Filho  
Prefeito Municipal de Piracuruca

**Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.737/2014. Foi publicada nos lugares de costumes aos 26(vinte e seis) dias do mês de novembro de 2014.**

Manoel Francisco da Silva  
Secretario Municipal de Administração e Finanças